

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 006/2026

Aos 25 dias do mês de junho 2026, às 13h:30m, conforme previamente avisado à CORSAN e publicado edital no diário eletrônico da FAMURS, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral, Tiago Luis Gomes, Diretora de Administração e Finanças, Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização, Vagner Gerhardt Mâncio, bem como com a presença da Diretora de Regulação e Fiscalização, Emanuele Baifus Manke, do Consultor Jurídico, Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, da Sra. Larissa dos Santos Pinheiro, Representante da Corsan e da equipe técnica da Agesan-RS.

Em relação aos processos de recursos, foi deliberado conforme disposto abaixo.

Inicialmente, Dr. Marlon pontua que a reunião da Colegiada contempla um julgamento objetivo das questões, inclusive com fundamento nos princípios da celeridade e da eficiência, de modo que se evita a repetição de conteúdo dos processos a todo o momento. A Diretoria Colegiada consolida entendimentos desenvolvidos ao longo do processo.

Oportunamente, a Diretora Emanuele registra a seguinte errata:

Em relação à ata 003/2026:

a) Onde se lê:

1671/2025

Leia-se:

671/2025 e a NC é a 5

b) Complementa-se que quanto aos Processos 1364/2025 e 2711/2025, foram julgadas as NCs 01 de cada.

Em relação à ata 002/2026:

a) Complementa-se que quanto ao Processo 2245/2024, foi julgado o PA01.

Consoante estabelecido por esta Diretoria na Ata nº 012/2025, iniciou-se o julgamento dos recursos em bloco, salvo aqueles em que necessário esclarecimento e deliberação individualizada.

Processos:

90/2026

Análise Jurídica:

Cobrança de tarifa de religação automática por inadimplência. A tese da Corsan sustenta que a religação após o corte por inadimplência é um procedimento técnico, automático e obrigatório, sendo que a tarifa para fazer frente a esse serviço ela é homologada para cobrir os custos operacionais, não dependendo de pedido do usuário. Parecer da Assessoria é que a religação decorre da cessação do motivo da suspensão, no caso, regularizou-se o débito, estando prevista esta situação de religação, cessado o motivo de suspensão, no regulamento dos serviços da corsan, de modo que a cobrança seria legítima.

O usuário contestou a tarifa automática de religação, após quitar as faturas atrasadas. A Ouvidoria havia cancelado a cobrança por falta de defesa prévia, mas o mérito técnico desenvolvido pela concessionária no decorrer do processo dá razão a ela. Sugere-se o provimento ao recurso, declarando a legalidade da tarifa cobrada, já que

ela é decorrente da ausência do motivo da suspensão, ou seja, regularizou o débito, volta a ter o serviço de religação e a cobrança da tarifa seria então legítima.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

1251/2026

1412/2026

Análise Jurídica:

Medidas de corte ou de ameaça de corte durante o processo administrativo. A tese da Corsan alega que avisos de corte são apenas comunicações potenciais ou então alega que o corte ocorre por débitos distintos após responder às reclamações. Assessoria entende que é vedado suspender o serviço ou promover ameaça de suspensão do serviço ao usuário enquanto tramitar contestações na Ouvidoria, contudo, se a Corsan comprova a solução integral e ressarcimento imediato de forma muito pronta, mitiga-se a penalidade.

1251/2026 – Corsan envia aviso de corte com processo ativo de esgoto irregular, tendo alegado que não concretizou o corte, porém não foi sanada essa infração. Sugere-se a improcedência do recurso, mantendo-se a penalidade.

1412/2026 – Corsan efetivou o corte durante a contestação da fatura. Atenuante de que houve a comprovação de ressarcimento. Sugere-se provimento ao recurso, afastando-se a penalidade.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

515/2026

432/2026

3463/2025

293/2026

Análise Jurídica:

Descumprimento de decisões da Ouvidoria. Tese da prestadora é de rediscutir o mérito das situações iniciais que deram as decisões da Ouvidoria. A rediscussão do mérito em fase de descumprimento estaria em tese preclusa. O que se pune é a desobediência ao prazo fixado pela Ouvidoria e não a situação em si. No entanto, tem-se admitido a apresentação de provas contundentes pela prestadora capazes de alterar o mérito, e, portanto, o descumprimento da decisão da Ouvidoria.

515/2026 – Concessionária não cumpriu a ordem de cancelar a taxa de esgoto e em grau de recurso juntou prova de que concedeu desconto comercial em fatura. Sugere-se provimento do recurso já que houve a regularização.

432/2026 – Concessionária não cadastrou a usuária do SPC/SERASA, alegou a legitimidade da tarifa básica, no entanto, não provou o cumprimento da ordem e nem fez prova contundente a respeito de circunstâncias de mérito que alterassem a situação do processo. Sugere-se negar provimento ao recurso da corsan.

3463/2025 – Alegado rompimento de lacre. Não provou que houve o cumprimento de lacre e nem o cumprimento da decisão da Ouvidoria. Sugere-se a negativa de provimento do recurso.

293/2026 – Corsan alegou que iria devolver os valores. Não os devolveu e alegou genericamente que a Agesan teria reconhecido a demanda, mas não apresentou provas documentais. Sugere-se negar provimento ao recurso da concessionária.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

1364/2024
140/2024
770/2025
932/2024, nc 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11
1609/2024
767/2025
766/2025

Análise Jurídica:

Pressão excessiva na rede de distribuição (acima de 50 metros). Tese da prestadora, apresentou relatórios técnicos de novas medições pontuais alegando que a pressão teria sido regularizada ou que estaria fazendo estudos de modelagem hidráulica. Do ponto de vista jurídico, verifica-se que a apresentação de novas pressões apenas é prova idônea se for acompanhado de certificado de calibração respectivo e etiqueta visível. Estudos futuros não teriam o condão de anular a infração apurada no momento da fiscalização.

Processos com novas medições, mas sem certificado de calibração:

1364/2024
140/2024
770/2025
932/2024, nc 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11

Processos sem evidências que afastam as penalidades, apenas pedidos de prazo:

1609/2024
767/2025
766/2025

Proposta de julgamento é de improcedência de todos os recursos, pois não houve apresentação absoluta de provas e por falta de confiabilidade metrológica, mantêm-se todas as penalidades.

Decisão DC:

Pela ausência de evidências, recursos não acolhidos.

Processo:

137/2024, nc 185
48/2024, nc 39
2825/2025
2822/2025, nc 12, 21, 23
2822/2025, nc 24
1145/2025, nc 22 a 30

Análise Jurídica:

Ausência de laudo ou de certificado de limpeza de reservatório. Prestadora alega que não haveria norma técnica que a obrigasse a fazer a higienização no intervalo exigido ou apenas alegando verbalmente que limpou. Análise jurídica é no sentido de que a manutenção de certificados válidos são obrigações formais, a mera discordância do prazo não anula as infrações.

Processos:

137/2024, nc 185: Não houve comprovação da limpeza dos reservatórios, a sugestão é de negativa de provimento.

48/2024, nc 39: Não houve apresentação de defesa por parte da prestadora, sugere-se manter a penalidade e improcedência do recurso.

2825/2025: A concessionária contestou a regra temporal, mas sem enviar laudos. Sugere-se improcedência do recurso.

2822/2025, nc 12, 21, 23: Corsan contestou a regra temporal, mas mesmo assim se sugere-se seja negado provimento ao recurso.

2822/2025, nc 24: agrotóxicos por erro formal de verificação. Considerando a omissão deliberada por parte da concessionária, verifica-se a existência de elementos suficientes para dar provimento ao recurso.

1145/2025, nc 22 a 30: Corsan teria alegado a realização da limpeza dos reservatórios, no entanto, não juntou os laudos. Sugere-se o indeferimento dos recursos.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processos:

2214/2025, nc 9

2214/2025, nc 43

1070/2024, nc 27,05 e 56

1070/2024, nc 63, 64 e 17

164/2022, nc 11 e 21

760/2024, nc 52, 63, 23

760/2024, nc 18

760/2024, nc 53, 64

760/2024, nc 16

Análise Jurídica:

Fiscalização operacional, corpos hídricos, resíduos e licenças.

2214/2025, nc 9: agentes vencidos na ETE, a defesa da Corsan alega fato pontual. Sugere-se a negativa de provimento, mantendo-se a multa.

2214/2025, nc 43: resíduos acumulados no pátio do poço. Corsan alega que os resíduos já foram retirados e comprovou isso. Sugere-se provimento do recurso, afastando-se a multa.

1070/2024, nc 27,05 e 56: Falta de destinação de lodo, placa e bacia. Corsan alega que irá adequar futuramente. Sugere-se a negativa do recurso.

1070/2024, nc 63, 64 e 17: ausência de licença, ausência de tampa. A Corsan comprovou as análises atrasadas, comprovando que tampou as tinas, sugerindo-se provimento do recurso.

164/2022, nc 11 e 21: disposição inadequada de lodo. Corsan aprovou licença de operação válida da FEPAM. Sugere-se o provimento do recurso, afastando-se as multas.

760/2024, nc 52, 63, 23: Falta de fichas de informações de produtos químicos. A Corsan apresentou as fichas, sugerindo-se provimento aos recursos.

760/2024, nc 18: risco da barragem. Corsan alega que barragem tem classificação classe D na ANA. Não foram apresentados documentos. Sugere-se a improcedência do recurso.

760/2024, nc 53, 64: Não constatada a existência de telas. Corsan apresentou fotos das telas. Sugere-se provimento do recurso.

760/2024, nc 16: Falta de luz no poço 2. Corsan alegou poço desativado, reserva técnica, mas não apresentou evidências. Sugere-se improcedência do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

448/2025, nc 15, 17, 18, 19, 20

909/2026, PAs 01 a 07

Análise Jurídica:

Documentações contratuais, divergências de dados e rastreabilidade.

448/2025: Não foram enviados relatórios de obras previstas. Procedência parcial, negando-se provimento em relação às NCs 15, 17, 18 e 19 e dando provimento à NC 20, por juntada no quadro de funcionários.

909/2026: divergência grave de dados apurada, que gerou quebra de confiabilidade. Sugere-se negar provimento aos recursos em relação aos PAs 01 a 07.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

126/2026, PA01

126/2026, PA02

126/2026, PA03

126/2026, PA05

126/2026, PA06

126/2026, PA07

1224/2026, PA05

Análise Jurídica:

Determinações regulatórias sob demanda com prazos fixados para atender a essas determinações. A prestadora sustenta que as obrigações foram atendidas materialmente, mesmo que fora do prazo original ou que a infração se limitou a uma insuficiência documental inicial. Não havendo desassistência à população. Sugere-se provimento aos itens cujas ordens de serviço comprovem o cumprimento técnico da obrigação regulatória dentro do processo.

126/2026, PA01: estudo de concessão do sistema de abastecimento de água. A Agência havia assinalado prazo de 15 dias, em resposta a concessionária confessou a ausência de estudo técnico específico, informando apenas a execução de modelagem hidráulica futura. Sugere-se a improcedência do recurso.

126/2026, PA02: válvulas ventosas. Prazo de 15 dias. A prestadora apresentou ordens de serviço complementares e histórico de amostragem demonstrando a execução regular das manutenções. Sugere-se o provimento do recurso.

126/2026, PA03: Constatada exigência de plano de ação em 15 dias. Corsan apresentou captura de tela do sistema de supervisão, comprovando a transmissão de dados em tempo real. Sugere-se provimento do recurso.

126/2026, PA05: Treinamento de novos contratados. Prazo de 15 dias. Alegou que realiza os treinamentos, mas admitiu que não possui nenhum registro formal. Sugere-se a improcedência do recurso.

126/2026, PA06: Cronograma de manutenção preventiva. Foi exigido cronograma completo. Concessionária apresentou relatório de manutenção isolada em uma bomba da ETA, sem juntar ao cronograma geral solicitado. Sugere-se a improcedência do recurso.

126/2026, PA07: Ajuste de faturas por atraso na entrega. Foram apresentados os espelhos das faturas com valores corrigidos. Sugere-se a procedência do recurso.

1224/2026, PA05: Fiscalização requereu documentos complementares. Não houve atendimento tempestivo. Sugere-se improcedência do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Encerra-se a reunião às 14h:24m com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 13 de julho de 2026.

Tiago Luis Gomes
Diretor Geral

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e Financeira

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização